VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

APERFEIÇOAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo – SP
2021

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

APERFEIÇOAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. José Roberto dos Santos Bedaque.

Versão corrigida em 24 de junho de 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2021

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Braga, Vicente Martins Prata
Aperfeiçoamento da Técnica Processual nos Direitos Individuais Homogêneos ; Vicente Martins Prata Braga ; orientador José Roberto dos Santos Bedaque -- São Paulo, 2021.
299 f.
Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

1. Tutela Coletiva de Direitos. 2. Class Actions. 3. Direitos Individuais Homogêneos. I. Bedaque, José Roberto dos Santos, orient. II. Título.

A Deus.
Aos meus pais, Vicente (*in memoriam*) e Maria Iracema.
À minha esposa, Marília.
À minha filha, Helena, e ao meu filho Arthur, que está a caminho.
Aos meus irmãos, Bruna e João.
E a meus sobrinhos.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, pela excelente orientação e disposição em contribuir para a produção deste trabalho, em todos os aspectos.

Aos Professores membros desta banca, Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana, Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann e Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda, pelas brilhantes sugestões feitas a este trabalho.

Aos amigos da turma de doutorado, os quais muito colaboraram para o presente projeto, sempre com indicações, observações e reflexões pertinentes.

À Universidade de São Paulo, pelo suporte concedido durante todo o período do curso.

RESUMO

Vicente Martins Prata Braga. Aperfeiçoamento da Técnica Processual nos Direitos Individuais Homogêneos. 2021. 299 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

A presente tese de doutorado foi elaborada a partir de pesquisas realizadas sobre os mecanismos processuais para a tutela coletiva de direitos, bem como a tutela de direitos coletivos. Nesse contexto, dentre os países de tradição jurídica romana-germânica, o Brasil destaca-se por inúmeras regras voltadas para a proteção de direitos coletivos, notadamente direitos do consumidor e do meio ambiente. Por outro lado, dentre os países de tradição jurídica anglo-saxã, destacam-se os Estados Unidos, os quais possuem um meio de tutela coletiva denominado de "*class action*". Essa ação norte-americana funciona de forma eficiente na tutela de direitos individuais homogêneos por permitir que os próprios indivíduos lesados proponham a tutela coletiva de seus direitos, encontrando, ao final, uma sentença que terá efeitos *erga omnes* independentemente do resultado. Verifica-se, porém, que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma ação que permita a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos por parte dos próprios indivíduos e que produza uma sentença que tenha efeitos *erga omnes* independentemente do resultado. Conforme será apresentado no presente trabalho, não se deve afirmar que o Brasil não possui meios de tutela de direitos individuais homogêneos, mas verifica-se que o sistema jurídico brasileiro carece de uma ação que, da forma como acontece com as *"class actions"* nos Estados Unidos, encontre larga utilização na defesa daqueles direitos. Em complemento, tem-se que o novo Código de Processo Civil do Brasil, apesar de ter introduzido inúmeros avanços no sistema jurídico brasileiro, notadamente no que tange à valorização dos precedentes judiciais, é ainda um código eminentemente voltado para a tutela individual de direitos, não havendo uma sistematização das regras de tutela coletiva de direitos. O objetivo deste trabalho é, portanto, a partir dessas ideias inicialmente apresentadas, analisar o sistema brasileiro de tutela coletiva de direitos, identificando problemas na tutela dos direitos individuais homogêneos. Com isso, pretende-se aperfeiçoar a técnica processual de tutela dos direitos individuais homogêneos, propondo a introdução de uma ação semelhante às *"class actions"* no Brasil, sem desconsiderar as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, ao final desta tese, é apresentada uma proposta de *lege ferenda* para a introdução dessa ação no sistema processual civil do Brasil.

Palavras-chave: Tutela Coletiva de Direitos; *Class* Actions; Direitos Individuais Homogêneos.

ABSTRACT

Vicente Martins Prata Braga. Improvement of the Procedural Technique in Homogeneous Individual Rights. 2021. 299 p. Doctorate – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

The present doctoral thesis was elaborated from research carried out on the procedural mechanisms for the collective protection of rights, as well as the protection of collective rights. In this context, among countries with a Roman-German legal tradition, Brazil stands out for its numerous rules aimed at protecting collective rights, notably consumer and environmental rights. On the other hand, among the countries with Anglo-Saxon legal tradition, the United States stands out, which has a means of collective protection called class action. This North American action works efficiently in protecting individual homogeneous rights by allowing the injured individuals themselves to propose collective protection of their rights, finding, in the end, a sentence that will have *erga omnes* effects regardless of the result. It appears, however, that the Brazilian legal system lacks an action that allows collective protection of homogeneous individual rights by the individuals themselves and that produces a sentence that has *erga omnes* effects regardless of the result. As will be presented in the present work, it should not be said that Brazil has no means of safeguarding homogeneous individual rights, but it appears that the Brazilian legal system lacks an action that, as in the case of class actions in United States, find wide use in the defense of those rights. In addition, there is that the new Code of Civil Procedure in Brazil, despite having introduced innumerable advances in the Brazilian legal system, notably with regard to the enhancement of judicial precedents, is still a code eminently focused on the individual protection of rights, there is no systematization of the rules of collective protection of rights. The objective of this work is, therefore, from these ideas initially presented, to analyze the Brazilian system of collective protection of rights, identifying problems in the protection of homogeneous individual rights. With this, it is intended to improve the procedural technique of protection of homogeneous individual rights, proposing the introduction of an action similar to class actions in Brazil, without disregarding the peculiarities of the Brazilian legal system. Indeed, at the end of this thesis, a *lege ferenda* proposal is presented for the introduction of this action in the civil procedural system in Brazil.

Keywords: Collective Protection of Rights; Class Actions; Homogeneous Individual Rights.

RIASSUNTO

Vicente Martins Prata Braga. Miglioramento della Tecnica Procedurale nei Diritti Individuali Omogenei. 2021. 299 p. Dottorato – Scuola di Legge, Università di São Paulo, São Paulo, 2021.

Questa tesi di dottorato è stata preparata sulla base di ricerche sui meccanismi procedurali per la protezione collettiva dei diritti, nonché sulla protezione dei diritti collettivi. In questo contesto, tra i paesi con una tradizione giuridica romano-tedesca, il Brasile si distingue per le sue numerose norme volte a proteggere i diritti collettivi, in particolare i diritti dei consumatori e dell'ambiente. D'altra parte, tra i paesi con tradizione legale anglosassone, spiccano gli Stati Uniti, che hanno un mezzo di protezione collettiva chiamato "*class action*". Questa azione nordamericana lavora in modo efficiente per proteggere i diritti individuali omogenei consentendo agli stessi feriti di proporre una protezione collettiva dei loro diritti, trovando, alla fine, una frase che avrà effetti *erga omnes* indipendentemente dal risultato. Sembra, tuttavia, che il sistema legale brasiliano manchi di un'azione che consenta la protezione collettiva di diritti individuali omogenei da parte degli individui stessi e che produca una sentenza che ha effetti *erga omnes* indipendentemente dal risultato. Come verrà presentato nel presente lavoro, non si dovrebbe dire che il Brasile non ha mezzi per salvaguardare i diritti individuali omogenei, ma sembra che il sistema legale brasiliano manchi di un'azione che, come nel caso delle "*class actions*" in Stati Uniti, trovano ampio uso nella difesa di tali diritti. Inoltre, vi è che il nuovo codice di procedura civile in Brasile, nonostante abbia introdotto numerosi progressi nell'ordinamento giuridico brasiliano, in particolare per quanto riguarda il miglioramento dei precedenti giudiziari, è ancora un codice eminentemente finalizzato alla protezione individuale dei diritti, non esiste una sistematizzazione delle regole di protezione collettiva dei diritti. L'obiettivo di questo lavoro è, quindi, da queste idee inizialmente presentate, per analizzare il sistema brasiliano di protezione collettiva dei diritti, identificando i problemi nella protezione dei diritti individuali omogenei. Con ciò, si intende migliorare la tecnica procedurale di protezione dei diritti individuali omogenei, proponendo l'introduzione di un'azione simile alle "*class actions*" in Brasile, senza trascurare le peculiarità del sistema legale brasiliano. In effetti, al termine di questa tesi, viene presentata una proposta di *lege ferenda* per l'introduzione di questa azione nel sistema procedurale civile del Brasile.

Parole chiave: Protezione Collettiva dei Diritti; *Class Actions*; Diritti Individuali Omogenei.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....6

1. ESCOPO DO TRABALHO E PLANO DA OBRA.....6

CAPÍTULO 1 - O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO.....14

1. O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. 14

1.1 OS FUNDAMENTOS DO PROCESSO CIVIL MODERNO......14

1.2 A TUTELA COLETIVA DO DIREITO......23

1.3 PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA......25

1.4 PANORAMA INTERNACIONAL PARA O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. 30

1.5 PANORAMA BRASILEIRO PARA A TUTELA COLETIVA. 33

1.6 O DIREITO MATERIAL TUTELADO......38

1.6.1 OS DIREITOS DIFUSOS. 40

1.6.2 OS DIREITOS COLETIVOS. 43

1.6.3 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 45

1.6.4 OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. 48

1.6.5 ALGUNS ELEMENTOS DE DIFERENCIAÇÃO DOS DIREITOS TUTELADOS COLETIVAMENTE. 50

1.7 DOS MEIOS DE TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU.* 53

1.7.1 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....55

1.7.2 DA AÇÃO POPULAR. 57

1.7.3 DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....58

1.8 DOS MEIOS DE TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 59

1.8.1 DA AÇÃO CIVIL COLETIVA.....60

1.8.2 DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 64

1.8.3 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 66

1.9 DA TUTELA COLETIVA E DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. 69

1.10 O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO......70

1.10.1 LEGITIMIDADE PARA A TUTELA COLETIVA. 71

1.10.1.1 A ASSOCIAÇÃO CIVIL NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU* E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 77

1.10.2 A COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA. 83

1.10.2.1 A COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS DIFUSOS. 85

1.10.2.2 A COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS COLETIVOS *STRICTO SENSU.* 86

1.10.2.3 A COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 87

CAPÍTULO 2 - O INSTITUTO DA CLASS ACTION 91

2. O INSTITUTO DA *CLASS ACTION.* 91

2.1 QUADRO HISTÓRICO DE DESENVOLVIMENTO DA *CLASS ACTION.* . 91

2.2 AS *CLASS ACTIONS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE OUTROS PAÍSES. 99

2.3 AS *CLASS ACTIONS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO. 101

2.4 O REGRAMENTO NORTE-AMERICANO DAS *CLASS ACTIONS.* 104

2.4.1 REQUISITOS PARA A PROPOSIÇÃO DAS *CLASS ACTIONS.* 106

2.4.1.1 PRIMEIRO REQUISITO: A IMPRATICABILIDADE DO LITISCONSÓRCIO. 108

2.4.1.2 SEGUNDO REQUISITO: QUESTÃO COMUM DE FATO OU DE DIREITO. 112

2.4.1.3 TERCEIRO REQUISITO: TIPICIDADE DAS REIVINDICAÇÕES OU DEFESAS. 117

2.4.1.4 QUARTO REQUISITO: REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. 119

2.4.2 TIPOS DE CLASS ACTIONS. 121

2.4.3 CERTIFICAÇÃO DE CLASSE. 123

2.4.4 NOTIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CLASSE. 126

2.4.5 JULGAMENTO DA CLASS ACTION. 129

2.4.6 OUTRAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS CLASS ACTIONS. 130

2.4.6.1 ACORDOS. 131

2.4.6.2 ADVOGADO DA CLASSE. 132

2.4.6.3 JURISDIÇÃO PARA JULGAMENTO DA *CLASS ACTION*. 134
2.4.6.4 *DEFENDANT CLASS ACTION*. 137
2.5 DA INDENIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORTE-AMERICANO. 148

CAPÍTULO 3 - NORMAS BRASILEIRAS PARA A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS E MEIOS DE SOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....151
3. NORMAS BRASILEIRAS DE TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....151
3.1 LEI DE AÇÃO POPULAR – LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. ...154
3.2 LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. 156
3.3 LEI DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS – LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 E ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. 158
3.4 LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989. 160
3.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. 164
3.6 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990......166
3.7 LEIS DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA - LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994 E LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011......171
3.8 ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. 173
3.9 ESTATUTO DO IDOSO - LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. 175
3.10 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO - LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009......177
3.11 DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DOS MECANISMOS DE SOLUÇÃO COLETIVA DE CONFLITOS INDICADOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ..180
3.11.1 DECISÕES EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SÚMULAS VINCULANTES. 183
3.11.2 DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....184

3.11.3 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS...185
3.11.4 DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS...187
3.11.5 DAS SÚMULAS DO STF E DO STJ E DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DOS TRIBUNAIS. 188
3.11.6 DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS.....188
3.12 DA NECESSÁRIA INTRODUÇÃO DA *CLASS ACTION* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 191
CAPÍTULO 4 - PROJETOS DE LEI PARA A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS 194
4. PROJETO DE LEI PARA A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS.....194
4.1 ELEMENTOS DE COMPARAÇÃO E SUAS PROPOSTAS DE LEIS......200
4.1.1 A LEGITIMIDADE PARA A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS. 200
4.1.2 DOS EFEITOS DA DECISÃO EM SEDE DE TUTELA COLETIVA – A COISA JULGADA COLETIVA. 204
4.1.3 DA TUTELA COLETIVA PASSIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 208
4.1.4 DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 211
4.1.5 DA NOTIFICAÇÃO ADEQUADA. 212
CAPÍTULO 5 - ESTUDOS DE CASOS DE TUTELA COLETIVA 216
5. ESTUDOS DE CASOS DE TUTELA COLETIVA. 216
5.1 ESTUDO DE CASO DAS *CLASS ACTION* NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORTE-AMERICANO.....216
5.1.1 O CASO PETROBRAS.....216
5.1.2 OUTROS EXEMPLOS DE *CLASS ACTION* NOS ESTADOS UNIDOS. ...224
5.2 POSSÍVEIS APLICAÇÕES DA *CLASS ACTION* NO BRASIL......227
5.2.1 INCÊNDIO NA BOATE KISS. 227
5.2.2 ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MARIANA E EM BRUMADINHO. 229
5.2.3 INCÊNDIO NO CENTRO DE TREINAMENTO “NINHO DO URUBU”. .230
5.2.4 A PANDEMIA DO COVID-19 E A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS. 231

5.3 DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 234

CAPÍTULO 6 - PROPOSTA DE LEGE FERENDA 239

6. PROPOSTA DE *LEGE FERENDA*. 239

6.1 DO OBJETO DA AÇÃO COLETIVA DE TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 239

6.2 DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 241

6.3 DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 244

6.4 A COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 246

6.5 DOS EFEITOS TERRITORIAIS DAS SENTENÇAS PROLATADAS EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 250

6.6 DA NOTIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CLASSE. 255

6.7 OUTROS ASSUNTOS A SEREM INCLUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 257

6.8 CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA DE *LEGE FERENDA*. 258

CONCLUSÃO. 264

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO.

"... o novo Código de Processo Civil, que como seu antecessor optou por ser um estatuto da tutela jurisdicional individual, nada dispõe sobre os processos coletivos ou a tutela coletiva de direitos".[1]

1. ESCOPO DO TRABALHO E PLANO DA OBRA.

A presente tese foi produzida no âmbito do Programa de Doutorado em Direito Processual, especificamente na subárea de Processo Civil, devendo ser submetida à apreciação da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).

O fato que levou à indagação do pesquisador em buscar melhores meios de tutela coletiva de direitos surge da constatação acima indicada por Dinamarco em que se destaca que o novo Código de Processo Civil continua sendo uma lei que privilegia a tutela individual de direitos.

Ocorre, porém, que o Brasil possui uma sociedade integrada em um mundo globalizado, sendo comum que ocorram danos coletivos a direitos praticados, por exemplo, por empresas que infringem regras ambientais e financeiras. Diante desse quadro de globalização, é fácil encontrar, na sociedade, exemplos de danos coletivos que exigem um ordenamento jurídico capaz de verdadeiramente tutelar essas situações, cumprindo, assim, com a necessidade de acesso à justiça que os jurisdicionados reclamam.

O Brasil possui, sim, como apresentado no decorrer desta tese um microssistema de tutela coletiva de direitos, no qual inserem-se regramentos importantes como o Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078/1990, e a Lei de Ação Civil Pública – LACP, Lei nº 7.347/1985.

Assim, tem-se que o Código de Processo Civil é eminentemente um código de tutela individual de direitos também individuais, mas é um equívoco afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta normas específicas para a tutela coletiva dos direitos.

---

1 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Volume I. 9ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 93.

Sublinhe-se que o atual Código de Processos brasileiro deixou clara a preocupação do legislador e, indiretamente do Poder Judiciário, com a formação de uma doutrina legal sobre os precedentes judiciais. No entanto, essa mesma preocupação não ocorreu com os meios de tutela coletiva de direitos que, como exemplo, pode-se mencionar apenas o litígio coletivo pela posse de imóveis presente do art. 565 do novel diploma processual.

Partindo dessa constatação de que o Brasil possui um Código de Processo Civil, essencialmente, individual e ao observar a experiência de outros países, essa tese pretende apresentar pesquisas pertinentes com o instituto de direito processual civil norte-americano denominado *class action.*

A class action corresponde a um meio de tutela coletiva de direitos individuais existente no Estados Unidos e regulado pela norma 23 do Código de Processo Civil daquele país, a chamada *Rule 23* do *Federal Rules of Civil Procedure.*

Sublinhe-se que o direito norte-americano utiliza, há muito tempo, o mecanismo de substituir diversas ações individuais por uma única ação de classe. Recentemente, por exemplo, um caso de proposição de *class action* nos Estados Unidos e que teve reflexos no Brasil foi a proposta contra a Petrobras em decorrência dos prejuízos que os investidores, adquirentes de títulos dessa empresa brasileira na Bolsa de Valores de Nova York, ou seja, a classe prejudicada, sofreram diante de omissões da companhia sobre o real estado econômico-financeiro da mesma.

Esse tema também ganha relevância diante do Projeto do atual Código de Processo Civil brasileiro que previa a conversão de ações individuais em coletiva, o que foi vetado pelo Poder Executivo. Além disso, o tema da presente tese destaca-se diante de um cenário em que se vislumbram, pelo menos, quatro Projetos de Códigos de Processo Coletivo, a saber: Código de Processo Coletivo Modelo para Países de Direito Escrito - Projeto Antonio Gidi; Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América; Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual; e Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.

A presente pesquisa apresenta também uma comparação jurídica entre os institutos de tutela coletiva similares à *class action* do direito norte-americano nos sistemas jurídicos da Itália e do Brasil. Com isso, busca-se responder aos questionamentos do pesquisador, levando a uma conclusão sobre a necessidade de se criar um instituto semelhante à *class action* norte-americana no Brasil.

A comparação entre ordenamentos jurídicos se restringe aos EUA, por ser o local em que mais se desenvolveu o instituto da *class action*, e à Itália, por sua forte influência no

direito processual civil brasileiro; e ao Brasil, por ser o local em que se pretende criar um mecanismo semelhante à *class action*.

Tem-se, portanto, que a presente tese objetiva analisar a aplicação, observando vantagens e desvantagens, da *class action* nos sistemas de tutela coletiva. Analisando, dentre outros aspectos, as situações fáticas que permitem a utilização desse instituto, bem como doutrina, jurisprudência e dados estatísticos sobre a referida ação.

Esta tese traz grandes contribuições ao sistema brasileiro de tutela coletiva e, consequentemente, ao moderno Processo Civil. Isso, pois, em um primeiro plano, o instituto da *class action* do sistema norte-americano será estudado, observando, dentre outros, o aspecto histórico que levou a inclusão de um mecanismo que bem se amolda a demandas coletivas existentes nos EUA, mas que também ocorrem no Brasil.

Sublinhe-se que o Brasil possui mecanismos para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, como as *class actions*, no entanto as ações existentes no Brasil não podem ser propostas pelos próprios indivíduos lesados e suas sentenças farão coisa julgada sobre todos apenas se ela for favorável ao grupo.

Essas duas características das ações coletivas brasileiras são os principais elementos que as diferenciam das *class actions* norte-americanas, o que motiva a presente tese a propor uma ação coletiva brasileira que inclua esses elementos trazidos da experiência americana, sem deixar de considerar os elementos do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, esta tese contribui com um estudo dos sistemas de tutela coletiva semelhantes às ações de classes na Itália. Buscando sempre trazer um crescimento do conhecimento pátrio sobre o tema, permitindo, dessa forma, diferenciá-lo dos mecanismos já existentes no Brasil.

Em um segundo plano, com um estudo crítico do panorama brasileiro e dos fundamentos do Processo Civil moderno, são apresentadas propostas para resolver situações de demandas coletivas para as quais ainda não existem mecanismos apropriados que garantam uma eficiente aplicação dos princípios do direito processual civil. Contribuindo, assim, com o avanço e o aprimoramento do sistema jurídico pátrio.

Dando continuidade a essa introdução, para o alcance dos objetivos previamente traçados para a pesquisa que culminou com a elaboração da presente tese, o plano de trabalho possui três áreas. A saber, análise legislativa, estudo da doutrina e estudos de casos de aplicação das *class actions*.

Em um primeiro plano, foram feitas pesquisas, com profundidade, na legislação referente ao instituto da *class action* nos Estado Unidos, observando, para tanto, as

modificações que ocorreram no decorrer da história, bem como as propostas de emendas à atual legislação. Nesta tese, também são analisadas a legislação sobre os mecanismos de tutela coletiva na Itália, país escolhido como delimitação do objeto de pesquisa pelos motivos já apresentados nessa introdução.

Em seguida, a pesquisa se aprofundou na legislação atual e histórica de tutela coletiva no Brasil, analisando também os vetos e projetos de lei que existem nessa área, sempre sob o enfoque da *class action*.

Nesse ponto, são apresentadas também as normas que vigem no Brasil e que se relacionam com a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, o que mostra que o país possui sim esse tipo de tutela. No entanto, esses mecanismos devem ser melhorados no sentido de que haja uma ação coletiva genérica que tutele todos os tipos de direitos individuais homogêneos que possam existir na sociedade.

Em um segundo momento, a pesquisa deste doutorado debruçou-se sobre o estudo da doutrina referente às tutelas coletivas e aos fundamentos do Processo Civil moderno, tanto na literatura brasileira, como na estadunidense e na itálica. Nessa frente, são analisados tanto as obras específicas que tratam da *class action*, como as publicações gerais sobre tutelas coletivas e os trabalhos relacionados com as garantias e os princípios do direito processual.

A terceira frente de trabalho da presente tese consistiu no estudo de casos em que se aplicou diretamente a *class action* nos EUA, bem como os casos em que se aplicaram os mecanismos semelhantes àquele na Itália. Nesse ponto, também são analisadas situações existentes no Brasil em que bem se aplicaria a *class action* como uma melhor forma de solução de conflitos coletivos.

Para esse terceiro ponto, também foram analisados dados estatísticos sobre a aplicação desses mecanismos de tutela coletiva no Brasil, EUA e Itália. Oportuno, citar uma pesquisa realizada pela *Carlton Fields Jorden Burt, LLP*, um escritório de advocacia norte-americano com ampla atuação nos casos de *class action* nos EUA, na qual é apresentado o dado estatístico de que, em 2018, os gastos, em demandas de *class action*, foram de 2,46 bilhões de dólares, o que corresponde a 11,1% dos gastos com todos os litígios nos EUA[2]. Para o ano de 2020, a referida pesquisa indica o aumento desses gastos para 2,64 bilhões de dólares, o que mostra um aumento, pelo quinto ano consecutivo, em ações desse tipo.[3]

---

2 CARLTON FIELDS JORDEN BURT, LLP. ***The 2019 Carlton Fields Class Action Survey.*** Disponível em: < https://classactionsurvey.com/ >. Acesso em 16 de maio de 2019. p. 6.

3 CARLTON FIELDS JORDEN BURT, LLP. ***The 2020 Carlton Fields Class Action Survey***. Disponível em: < https://classactionsurvey.com/>. Acesso em 05 de março de 2021. p. 10.

Para uma melhor compreensão da estrutura do presente trabalho, esta tese desenvolvida para a obtenção do título de Doutor em Direito Processual Civil está dividida em seis capítulos, além da introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo, é feita uma análise do Direito Processual Coletivo, apresentando seu histórico e seus princípios e incluindo sua análise no contexto do Processo Civil moderno. Também é apresentada uma análise dessa ramificação do direito processual no mundo e no Brasil, indicando os mecanismos de proteção coletiva existentes na frente internacional, especificamente EUA e Itália, e na frente nacional.

Ainda no primeiro capítulo, é apresentado, de forma mais detalhada, o quadro dos direitos materiais tutelados, incluindo-se uma análise dos direitos difusos, direitos coletivos, direitos individuais homogêneos e direitos individuais indisponíveis. Nesse ponto, também são indicados os meios de tutela jurídica dos direitos coletivos *lato sensu*, bem como dos direitos individuais homogêneos.

Ademais, é feita uma diferenciação entre os mecanismos de tutela coletiva de direitos e os meios de tutela de direitos coletivos, o que se mostra essencial para a compreensão do trabalho como um todo. Essas duas expressões, por mais semelhantes que pareçam ser, referem-se a duas situações distintas.

Em outras palavras, a tutela coletiva de direitos corresponde aos meios coletivos de defesa dos direitos materiais, o que inclui os individuais homogêneos.

Por outro lado, a tutela de direitos coletivos está relacionada com os meios de tutela específica de direitos materiais coletivos, ou seja, são os meios utilizados na proteção dos direitos transindividuais difusos e dos direitos coletivos *stricto sensu*.

Observa-se que o adjetivo “coletivo” ora modifica o substantivo “tutela”, indicando que a tutela é do tipo coletiva; ora o mesmo adjetivo altera a ideia do substantivo “direito”, o qual indica a categoria de direitos que estão sendo tutelados.

Para o entendimento desse jogo de palavras, o qual auxilia na compreensão do tema, são apresentadas algumas ideias desenvolvidas pelo jurista Teori Albino Zavascki no trabalho que ele desenvolveu para a obtenção do título de doutor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

No contexto de estudo das *class actions* norte-americanas, essas ações podem ser incluídas no rol dos mecanismos de tutela coletiva de direitos, podendo, portanto, serem utilizadas para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Assim, como os direitos individuais homogêneos são, como o próprio nome indica, individuais, sua defesa pode ser realizada pelos mecanismos de tutela coletiva. Em outras

palavras, a tutela dos direitos individuais homogêneos não representa uma tutela de direitos coletivos, posto que esse direito material, por mais homogêneo que seja, continua sendo individual.

Para compreender os mecanismos que cada uma dessas expressões engloba, seguem alguns exemplos: a) a tutela de direitos coletivos ocorre através de ação civil pública, ação popular e ação de improbidade administrativa; b) já a tutela coletiva de direitos pode ocorrer através da ação civil coletiva e do mandado de segurança coletivo.

Dando continuidade, o Direito Processual Coletivo também é analisado de forma detalhada no capítulo primeiro por meio do estudo de seus princípios, bem como de alguns de seus elementos de destaque, como a legitimidade para a tutela coletiva e a coisa julgada coletiva.

No capítulo seguinte, o instituto da *class action* é analisado de forma específica, observando, primeiramente, seu histórico e, em seguida, como ele ocorre no direito norte-americano. Nesse tópico, também são apresentados os institutos semelhantes àquele na Itália.

Ainda no capítulo segundo, são estudados e apresentados os elementos essenciais do regramento norte-americano para as *class actions*, como uma análise dos requisitos para a proposição desse tipo de ação, dentre outros pontos.

Para o terceiro capítulo, são apresentadas e estudadas as normas brasileiras para a tutela coletiva de direitos e os meios de solução de demandas repetitivas, o que é feito com o objetivo de demonstrar que há meios de tutela coletiva no Brasil, enfatizando a existência de mecanismos de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

No quarto capítulo, em continuidade, apresentam-se os projetos de lei existentes para a tutela do Direito Coletivo no Brasil, sempre sob a perspectiva da *class action*. Nesse capítulo, em verdade, busca-se apresentar os principais projetos de lei em que se pretende melhorar o sistema jurídico brasileiro de tutela coletiva, bem como o sistema jurídico de outros países.

No quinto capítulo desta tese, é feito um estudo dos casos norte-americanos em que se aplicou a *class action* como o mecanismo adequado para a solução dos conflitos coletivos. A partir desse estudo, são apresentados também fatos da história recente brasileira em que, perfeitamente, o referido instituto de tutela coletiva poderia ser aplicado, contribuindo, assim, com o viés prático que se pretende obter a partir de toda a pesquisa elaborada neste trabalho.

No ponto referente ao estudo de casos, o principal caso que é analisado é o referente à *class action* proposta pelos investidores estrangeiros contra a Petrobras diante da omissão de dados financeiros da companhia com a finalidade de indenizar os membros da classe diante dos prejuízos sofridos após a revelação de um esquema de fraudes dentro da empresa brasileira.

Na análise do caso da Petrobras, são fundamentais as informações disponibilizadas ao público pelos escritórios responsáveis pela proposição dessa *class action.* Essas informações permitem uma excelente visão da aplicação prática dessa ação coletiva na defesa dos interesses de uma classe, o que contribui na consolidação do conhecimento adquirido através dessa pesquisa e apresentado nos capítulos anteriores da presente tese.

No capítulo sexto, é apresentada a Proposta de *Lege Ferenda*, em que é feita uma proposição de lei para incluir o mecanismo das *class actions* no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando, para tanto, as informações obtidas nessa pesquisa para que se crie uma lei adequada ao sistema brasileiro de tutelas coletivas.

Sublinhe-se que essa proposta de lei representa a contribuição prática que a presente tese apresenta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Feita essa introdução, elemento essencial para a compreensão geral desta tese, passa-se a discorrer sobre a pesquisa elaborada e indicada nos capítulos brevemente analisados no presente tópico introdutório.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO.

A presente tese de doutoramento foi apresentada na conclusão da pós-graduação em Direito Processual Civil tendo obtido aprovação unânime de toda a banca avaliadora. O êxito do referido trabalho consiste na aplicação prática das pesquisas realizadas, as quais levaram à proposição de uma lei que tem por objetivo melhorar o sistema de tutelas coletivas de direitos.

As pesquisas iniciaram com a constatação de que o Brasil aprovou um novo Código de Processo Civil em 2015, o qual, porém, ainda é eminentemente voltado para a tutela individual de direitos, carecendo de organicidade quanto aos meios de tutela coletivas de direitos.

É claro, porém, que o Brasil possui sim meios para a tutela coletiva de direitos. No entanto, suas regras estão esparsas em diversas normas, das quais destacam-se o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública. A própria Constituição Federal de 1988 ganha destaque dentro da sistemática de tutelas coletivas ao alçar ao nível constitucional os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

Nesse contexto, a presente tese busca trazer ao ordenamento jurídico brasileiro uma solução processual a ser aplicada nos casos de conflitos que envolvam a coletividade, especificamente na defesa dos direitos individuais homogêneos, dando mais efetividade ao direito, satisfazendo, assim, os anseios de felicidade e de acesso à justiça da sociedade.

A proposta defendida é a introdução de instituto semelhante às *class actions* norte-americanas no ordenamento jurídico brasileiro, o que traz qualidade, tempestividade e efetividade à tutela jurisdicional coletiva de direitos. Esse trinômio, aliás, é fundamento para o moderno processo civil.

Para a defesa dos direitos individuais homogêneos de forma coletiva, o destaque fica com as *class actions* do ordenamento jurídico norte-americano. Isso não significa que o Brasil não possua meios para a sua tutela, mas as alternativas brasileiras não se amoldam a todo e qualquer direito individual homogêneo, nem permite que os próprios indivíduos lesados proponham diretamente esse tipo de tutela coletiva.

Os litígios coletivos e sua tutela não são novidades do mundo contemporâneo, mas, na verdade, encontram-se nas sociedades humanas desde os registros históricos do Império Romano, bem como são encontrados, para os países do *common law*, desde a Inglaterra medieval.

Os direitos coletivos *lato sensu* e os direitos individuais homogêneos são decorrentes do fenômeno social de coletivização, em que a sociedade passa por uma massificação das relações, o que produz também uma massificação de conflitos, fazendo-se necessário o reconhecimento de novos direitos.

Sublinhe-se que não devem ser extintas as atuais ações coletivas existentes no sistema jurídico brasileiro, pois essas ações, bem como a classificação entre os direitos coletivamente tutelados representam inúmeros anos de pesquisa e aprofundamento social sobre assuntos tratados na doutrina e na jurisprudência. No Brasil, existe um verdadeiro microssistema de tutela coletiva que deve ser organizado e aperfeiçoado para ter ainda mais efetividade, contribuindo, assim, com o acesso à justiça, objetivo atual principal do direito processual brasileiro.

Verifica-se que o microssistema brasileiro de tutelas coletivas está inserido no sistema principal do processo civil. Em linguagem figurada, é como se a tutela coletiva fosse uma lua a orbitar em torno de um planeta, em que o planeta representa o processo civil. Em complemento, esse planeta orbita em torno do sol, em que o sol, por sua vez, representa a constituição. Dessa forma, observa-se a constituição influenciando o processo civil com normas constitucionais, como o princípio do contraditório, e, por sua vez, o processo civil norteando os institutos presentes na tutela coletiva de direitos. Assim, alguns conceitos do direito processual civil ganham peculiaridades quando analisados no contexto das tutelas coletivas, como é o que se verifica quanto à legitimidade das partes para esse tipo de tutela e quanto à coisa julgada da sentença coletiva.

Oportunamente a *class action* é uma ação coletiva utilizada com bastante frequência nos Estados Unidos para a defesa coletiva dos denominados direitos individuais homogêneos. Sua origem remonta à Inglaterra medieval, tendo, porém, encontrado pleno desenvolvimento nos Estados Unidos.

Dentre as peculiaridade das *class actions* frente aos meios brasileiros de tutela coletiva de direitos individuais, estão: a coisa julgada *erga omnes* e independente do resultado para a sentença coletiva prolatada em uma *class action*, ao contrários da tutela brasileira que somente faz coisa julgada sobre todos se ela for favorável ao grupo; e a legitimidade para a proposição de uma *class action*, a qual inclui os próprios membros do grupo lesado, ao contrário da tutela coletiva brasileira que não inclui os próprios membros da classe lesada.

Nos Estados Unidos, a *class action* é um instituto bastante utilizado no cotidiano forense daquele país, envolvendo altas cifras, bem como sendo de comum utilização tanto

nas justiças federais, quanto estaduais norte-americanas. Verifica-se que, no âmbito federal, as *class actions* são reguladas pela denominada *Rule 23*, a qual fixa todos os elementos necessários para a utilização, processamento e julgamento das *class actions*.

Os requisitos para a proposição de uma *class action* nos Estados Unidos são os seguintes: a) o grupo deve ser tão numeroso que torne impraticável a união de todos seus membros; b) devem existir questões de direitos ou de fato comuns entre os integrantes do grupo; c) os pedidos ou a defesa do representante do grupo devem ser típicos dos pedidos ou das defesas do grupo; d) o representante do grupo deve proteger com justiça e adequação os interesses do grupo.

A proposição de uma *class action* serve, portanto, para a união de forças, conhecimento e dinheiro que possibilitam a tutela de direitos, o que não ocorreria caso os indivíduos atuassem de forma isolada.

Quanto ao requisito da questão comum para a proposição de uma *class action*, tem-se que ele representa o núcleo, o "coração" do problema social coletivo apresentado ao Judiciário em busca de uma solução que permita o deslinde das diversas situações fáticas dos membros do grupo envolvido com o litígio.

O Brasil possui um ordenamento jurídico que traz diversas normas para a tutela coletiva de direitos, o que já se vislumbra desde meados do século passado, tendo destaque internacional por essa disciplina legal. Com efeito, existem sim mecanismos legais de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos no Brasil. Entretanto, defende-se, na presente tese, que esses mecanismos podem ser melhorados com a inserção da chamada ação de classe, ou simplesmente ação civil coletiva, no sistema jurídico brasileiro, unindo as boas experiências brasileiras com as norte-americanas.

Com isso, observa-se que não há, no sistema jurídico brasileiro, legitimidade para que os indivíduos lesados possam utilizar-se da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos. Faz-se, necessário, como se propõe na presente pesquisa, a publicação de uma lei que, expressamente, conceda legitimidade para que os indivíduos possam tutelar coletivamente seus direitos.

Ora, não se deve esquecer de que o ordenamento jurídico brasileiro já permite que os cidadãos, individualmente, proponham ação popular, um meio de tutela coletiva de direitos, para a defesa de direitos difusos e coletivos.

Com mais razão, os indivíduos devem ter legitimidade para a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, pois eles são os titulares desses direitos, possuindo mais aptidão para a defesa de seus próprios direitos. Com efeito, o sistema jurídico brasileiro já é

capaz de avançar na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos permitindo que, além dos atuais legitimados, os quais atuam como substitutos processuais, os próprios indivíduos possam pleitear diretamente a tutela de seu direito individual e de todo o grupo de indivíduos que tiveram seu direito atingido.

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir um sistema de precedentes judiciais, dando destaque à atividade do Poder Judiciário como meio de solucionar, através da interpretação das normas brasileiras, os conflitos sociais.

Com os mecanismos adotados para os precedentes judiciais no processo civil brasileiro, verifica-se uma aproximação do sistema do *civil law*, adotado no Brasil, com o do *common law*, característico dos países de tradição inglesa. Dessa forma, observa-se que, com o Código de Processo Civil de 2015, o Brasil deu novos passos na busca de soluções jurídicas para serem utilizadas frente ao aumento da demanda judicial verificada na sociedade, sendo o sistema de precedentes judiciais uma dessas soluções. Entretanto, apesar desse código possuir meios de tutela coletiva, como a tutela coletiva possessória, o CPC/15 não avançou na ordenação do sistema brasileiro de tutela coletiva, o que poderia ter sido feito já no atual código de processo como forma de unificação das leis processuais brasileiras.

O atual Código de Processo Civil trouxe uma novidade no que tange aos conflitos coletivos, trata-se de um procedimento específico para as tutelas possessórias coletivas de rito comum. Essas regras foram incluídas no ordenamento jurídico brasileiro por pressão dos parlamentares ligados aos movimentos sociais em razão da forma como costumam ser cumpridas as decisões judiciais que culminam na remoção de diversas pessoas e famílias de um imóvel que tenha sido invadido por um grupo de pessoas. Durante a remoção dos invasores, é comum o emprego de força policial, não sendo raro a ocorrência de violência física e, em alguns casos, até mortes, com a consequente marginalização dos ocupantes irregulares.

Verifica-se que alguns doutrinadores brasileiros defendem a ideia de criação de um estatuto codificado dos meios de tutela coletiva de direitos. Nesse sentido, destacam-se os seguintes projetos: i) Código de Processo Coletivo Modelo para Países de Direito Escrito, Projeto elaborado por Antonio Gidi; ii) Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América; iii) Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual, elaborado sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover e enviado ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP; e iv)

Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, coordenado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e elaborado pelas Universidades do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Estácio de Sá (UNESA).

A proposta de unificar a tutela coletiva de direitos em um único código é salutar por permitir uma melhor compressão desse microssistema processual, encerrando com a insegurança jurídica que as leis esparsas causam na disciplina dessa matéria. No entanto, entende-se, na presente tese, que a inserção de um livro sobre tutela coletiva no Código de Processo Civil é uma solução ainda melhor para a consolidação da proteção jurídica coletiva de direitos. Essa conclusão pela introdução de um livro sobre a tutela coletiva dentro do próprio Código de Processo Civil decorre do entendimento de que a concentração de todas as leis processuais em um único código tende a organizar o sistema processual de um país.

Sublinhe-se que, em razão da inexistência de organicidade no microssistema de processos coletivos no Brasil, a proposta de lei desta tese não envolve a criação de um código ou de um capítulo relativo a toda a tutela coletiva no atual Código de Processo Civil, mas tem o objetivo de criar um mecanismo jurídico que possa tutelar todos os direitos individuais homogêneos, concedendo legitimidade para que os próprios indivíduos possam propor a ação civil coletiva de proteção desses direitos.

Na presente tese, verifica-se que existem muitos benefícios que a utilização das *class actions* traz ao ordenamento jurídico ao permitir que os próprios indivíduos possam propor essa ação para a defesa dos direitos individuais próprios e dos demais membros do grupo. Com base nisso, foram apresentados alguns exemplos de situações que já ocorreram no Brasil e, para as quais, poderia ter sido utilizado um mecanismo semelhante às *class actions* norte-americanas para pleitear a tutela coletiva dos direitos individuais envolvidos. Como exemplo, citem-se os casos de incêndio na Boate Kiss e no Centro de Treinamento "Ninho do Urubu".

No contexto da pandemia do COVID-19 pelo qual o mundo ainda passa, defende-se que as ações coletivas podem ter um papel fundamental para diminuir a demanda de ações propostas.

Com efeito, caso ocorra a aprovação de uma lei, como a proposta nesta tese, criando uma ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos através de representantes, pode-se ganhar em efetividade e em tempo, pois uma única ação pode ser julgada e aplicada para resolver a situação de diversas pessoas que se encontrem na mesma classe.

O momento pós-pandemia vai exigir que as instituições democráticas atuem na busca de soluções para os problemas que surgirão, buscando o bem-estar geral de todos os

integrantes da nação. Esse momento se mostra como uma excelente oportunidade para a implementação de melhorias no sistema brasileiro de tutela coletivas, estando o projeto de lei desta tese inserido como uma possível melhoria para esse sistema.

A presente tese culmina com a apresentação de uma proposta de lei que acrescente ao microssistema de tutela coletiva brasileiro um mecanismo jurídico para a tutela de direitos individuais homogêneos por parte dos próprios indivíduos lesados. A inspiração para essa proposta de lei é o instituto norte-americano das *class actions,* as quais permitem que os próprios indivíduos, como representante da classe de indivíduos que tiveram seus direitos individuais homogêneos lesados, possam propor ação coletiva para tutela desses direitos.

Com isso, o representante da classe atua em nome próprio na defesa de direitos próprios e de direitos dos demais integrantes da classe. Sublinhe-se que o mecanismo de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos proposto na presente tese é denominado de ação civil coletiva, cuja inspiração é norte-americana, porém não se trata de cópia simples do mecanismo de *class action* existente nos Estados Unidos. No caso, não se deve desconsiderar os vastos conhecimentos jurídicos produzidos no Brasil, bem como as leis já existentes no microssistema brasileiro de tutela coletiva de direitos.

Assim, a proposta apresentada na presente pesquisa é fruto da união do que há de melhor no ordenamento jurídico brasileiro com o melhor do sistema jurídico norte-americano quando se trata de tutelar direitos individuais homogêneos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AGÊNCIA BRASIL. **Incêndio no Ninho do Urubu faz um ano.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-02/incendio-no-ninho-do-urubu-faz-um-ano-cpi-ouve-familiares-de-vitimas>. Acesso em: 04 de junho de 2020.

2. ALMEIDA, André de. **A maior ação do mundo:** A história da *Class Action* contra a Petrobras. 1ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2018.

3. ÂMBITO JURÍDICO. **Concedidas indenizações a vítimas da Boate Kiss.** Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/232660788/concedidas-indenizacoes-a-vitimas-da-boate-kiss>. Acesso em 03 de junho de 2020.

4. ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na CF/88 (Título II, Capítulo I). **Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na CF/88 (Título II, Capítulo I)**, 2011. Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26900/004_almeida_mello_neto1.pdf?sequence=6&isAllowed=y >. Acesso em: 25 de abril de 2019.

5. ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Direito processual coletivo brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2003.

6. _____. O sistema jurídico nos Estados Unidos: common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo.** REPRO VOL. 251 (JANEIRO 2016). Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

7. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Direito e processo influência do direito material sobre o processo." São Paulo: Malheiros, 1995

8. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3ª ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

9. BORTOLAI, Edson Cosac. Da defesa do consumidor em juízo: legitimidade do consumidor ou vítima para propor ação coletiva. São Paulo: Malheiros, 1997.

10. BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 5.139/2009. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485 > . Acesso em 14 de março de 2019.

11. _____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Justiça em Números**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

12. _____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Justiça em Números.** Disponível em: < https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 05 de março de 2021.

13. _____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, de 16 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em 02 de abril de 2019.

14. _____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

15. _____. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRAZIL, de 25 de março de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em 02 de abril de 2019.

16. _____. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Hotsite relativo ao caso Boate Kiss. Disponível em: < https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em 03 de junho de 2020.

17. _____. Ministério Público Federal. PARECER ARESV/PGR Nº 134610/2020 no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937/SP. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE

ARAS, Procurador-Geral da República. 15 de maio de 2020. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5336275>. Acesso em 16 de maio de 2020.

18. _____. Consolidação das Leis do Trabalho, DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm >. Acesso em 04 de abril de 2019.

19. _____. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

20. _____. LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em 04 de abril de 2019.

21. _____. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

22. _____. LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

23. _____. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

24. _____. LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm >. Acesso em 27 de março de 2019.

25. _____. LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/Leis/L7913.htm >. Acesso em 28 de março de 2019.

26. _____. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm >. Acesso em 27 de março de 2019.

27. _____. LEI Nº 8.078. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

28. _____. LEI Nº 8.429. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

29. _____. LEI Nº 8.884. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

30. _____. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em 04 de abril de 2019.

31. _____. LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm >. Acesso em 16 de maio de 2019.

32. _____. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 16 de abril de 2020.

33. _____. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm >. Acesso em 27 de março de 2019.

34. _____. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm >. Acesso em 04 de abril de 2019.

35. _____. LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127>. Acesso em 06 de abril de 2020.

36. _____. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 14 de abril de 2020.

37. _____. Presidência da República. MENSAGEM Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

38. _____. Projeto de Lei Nº 3.034/1984. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=209036>. Acesso em: 15/10/2019.

39. _____. STJ – AgInt no AREsp 1074382/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/10/2018. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700635138 >. Acesso em 06 de maio de 2019.

40. _____. STJ – AgInt no REsp 1271338/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017. Disponível em:< http://www.stj.jus.br>. Acesso em 14 de maio de 2019.

41. _____. STJ – AgRg no AREsp 368.285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014. Disponível em:< http://www.stj.jus.br>. Acesso em 14 de maio de 2019.

42. _____. STJ – REsp 1109335/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011. Disponível em:< http://www.stj.jus.br>. Acesso em 14 de maio de 2019.

43. _____. STJ – REsp 555.111/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 18/12/2006, p. 363 Disponível em:< http://www.stj.jus.br >. Acesso em 14 de maio de 2019.

44. _____. STJ – REsp: 105215 DF 1996/0053455-1, Relator: MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 24/06/1997, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/08/1997 p. 37873. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199600534551&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea# >. Acesso em 08 de maio de 2019.

45. _____. STJ – REsp: 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Disponível em:< https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

46. _____. STJ – REsp: 1799343 SP 2018/0301672-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2020. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803016727>. Acesso em 30 de março de 2020.

47. _____. STJ – REsp: Nº 1.325.857, Relator (a): Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/11/2018, PUBLIC 20/11/2018. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201102365897&dt_publicacao=20/11/2018>. Acesso em 28 de junho de 2019.

48. _____. STF. ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548440 >. Acesso em 14 de maio de 2019.

49. _____. STF. ADI: 3026 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2178282>. Acesso em 16 de abril de 2020.

50. _____. STF. AI 743615, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/08/2010, publicado em DJe-163 DIVULG 01/09/2010 PUBLIC 02/09/2010. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2663562>. Acesso em 28 de junho de 2019.

51. _____. STF. RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+573232%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+573232%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bb5ncol >. Acesso em 14 de maio de 2019.

52. _____. STF. RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3864686 >. Acesso em 16 de maio de 2019.

53. _____. STF. RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014. Disponível em:<

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7100794 >. Acesso em 10 de abril de 2019.

54. _____. STF. RE 643978 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+643978%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+643978%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/qcgeanv >. Acesso em 22 de outubro de 2019.

55. _____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 31571 SP 0031571-95.2003.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/04/2014, SEXTA TURMA. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em 16 de abril de 2020.

56. BUENO, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. Publicado originalmente em: **Revista de Processo.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996. p. 92-151. Disponível em: < http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em 13 de agosto de 2019.

57. BURBANK, Stephen B., "The Rules Enabling Act of 1934" (1982). Faculty Scholarship. Paper 1396. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1396>. Acesso em 21 de março de 2019.

58. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

59. CARLTON FIELDS JORDEN BURT, LLP. ***The 2017 Carlton Fields Class Action Survey.*** Disponível em: <www.ClassActionSurvey.com>. Acesso em: 14 set. 2017.

60. _____. ***The 2019 Carlton Fields Class Action Survey.*** Disponível em: < https://classactionsurvey.com/ >. Acesso em 16 de maio de 2019.

61. _____. ***The 2020 Carlton Fields Class Action Survey.*** Disponível em: < https://classactionsurvey.com/ >. Acesso em 05 de março de 2021.

62. CASO *Brown v Vermuden.* Disponível em: < https://swarb.co.uk/brown-v-vermuden-1676/ >. Acesso em 18 de março de 2019.

63. CEARÁ. Ministério Público Estadual. **FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID**. Disponível em: < http://www.mpce.mp.br/fdid/ >. Acesso em: 07 de junho de 2020.

64. CESÀRO, Ernesto; BOCCHINI, Fernando. ***Azione collettiva risarcitoria (class action):*** *Legge n. 224/2007, art. 2 comma 445-449.* Milão: Giuffrè Editore, 2008.

65. CONSULTOR JURÍDICO. Alexandre suspende processos sobre limite de decisões em ACPs. Revista **Consultor Jurídico**, 20 de abril de 2020, 16h11. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/alexandre-suspende-processos-limite-decisoes-acps>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

66. CORPORATE COUNSEL CLE SEMINAR, 2014, Rancho Mirage, Califórnia, EUA. **A Primer On Class Certification Under Federal Rule 23.** Rancho Mirage, Caroline H. Gentry, 2014. Disponível em: <https://www.classactiondeclassified.com/wp-content/uploads/sites/26/2017/08/a_primer_class_certification_under_federal_rule.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

67. CRUZ ARENAHRT, Sergio. **A tutela coletiva de interesses individuais**. 2014. 1ª ed. Em e-book baseada na 2ª edição impressa. Disponível através da biblioteca particular do autor na ProView da Thomson Reuters <proview.thomsonreuters.com>.

68. DI GARBO, Gianfranco; FIORELLI, Gaetano Iorio. *Italy.* ***THE CLASS ACTIONS LAW REVIEW.*** 2ª ed., publicada em maio de 2018. Disponível em: < https://thelawreviews.co.uk/edition/1001170/the-class-actions-law-review-edition-2>. Acesso em 19 mai. 2019.

69. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

70. _____. **Instituições de Direito Processual Civil.** Volume I. 9ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

71. DIREITO, Wanda Viana. A defesa dos interesses difusos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 185, p. 26-40, 1991.

72. ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA, INC. ***Encyclopædia Britannica Online.*** Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Chancery-Division>, acesso em 11 de março de 2019.

73. _____. ***Encyclopædia Britannica Online.*** Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Thomas-Egerton-Viscount-Brackley>, acesso em 11 de março de 2019.

74. ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório ICJBrasil - 1º Semestre de 2017.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em 04 de fevereiro de 2019.

75. ESPANHA. Lei nº 26, de 19 de julho de 1984. Disponível em: < https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1984-16737 >. Acesso em 13 de março de 2019.

76. ESTADOS UNIDOS. *CLASS ACTION FAIRNESS ACT OF 2005*, de 18 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.congress.gov/109/plaws/publ2/PLAW-109publ2.pdf >. Acesso em 23 de abril de 2019.

77. _____. Código (*United States Code – U.S. Code*). Disponível em: <https://uscode.house.gov/>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

78. _____. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS, de 17 de setembro de 1787. Disponível em: < https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a3 >. Acesso em 19 de março de 2019.

79. _____. *Federal Rules of Civil Procedure, as amended to December* 1, 2014. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/Rules%20of%20Civil%20Procedure. >. Acesso em 21 de março de 2019.

80. _____. *Federal Judicial Center. Manual for Complex Litigation, Fourth*, 2004. Disponível em: <https://www.fjc.gov/content/manual-complex-litigation-fourth-0>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

81. _____. *The Judiciary Act*, 24 de setembro de 1789. Disponível em: < http://avalon.law.yale.edu/18th_century/judiciary_act.asp >. Acesso em 20 de março de 2019.

82. FERRARESI, Eurico. **O "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COLETIVO" DE ANTONIO GIDI.** Disponível em: <http://www.gidi.com.br/Ada%20P.%20Grinover/C%20Resposta%20de%20Eurico%20Ferraresi.pdf>. Acesso em 04 jun. 2019.

83. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direitos difusos na Constituição de 1988. Revista dos Tribunais - Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 5, p. 1277 - 1286, Ago / 2011.

84. FRANÇA. Lei n° 73-1193, de 27 dezembro 1973. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068459&dateTexte=20080707 >. Acesso em 11 de março de 2019.

85. G1 MINAS. **Brumadinho: Vale é condenada a pagar indenização de R$ 5 milhões a vítima da tragédia.** Notícia de 08/05/2020, 07h33. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/08/brumadinho-vale-e-condenada-a-pagar-indenizacao-de-r-5-milhoes-a-vitima-da-tragedia.ghtml >. Acesso em 03 de junho de 2020.

86. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Os conflitos coletivos pela posse de imóveis no novo CPC.** Disponível em:<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-conflitos-coletivos-pela-posse-de-imoveis-no-novo-cpc-04072016>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

87. GIDI, Antonio. **A *class action* como instrumento de tutela coletiva dos direitos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

88. _____. **Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito.** Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18368-18369-1-PB.pdf>. Acesso em 04 jun. 2019.

89. _____. **Código de Processo Civil Coletivo: Um modelo para países de direito escrito** (The Class Action Code: A Model for Civil Law Countries). In: Revista de processo. 2003. p. 192. Disponível em:<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=947207>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

90. GIUSSANI, Andrea. ***Studi sulle "class actions"***. CEDAM, 1996.

91. GLENN, H. P.; *The Dilemma of Class Action Reform*, **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, 1 jul.1986, Volume 6, Issue 2, Pages 262–274.

92. GRINOVER, Ada Pelegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Org.); WATANABE, Kazuo (Org.). **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 01.

93. GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 15, n. 58, abr./jun. 1990, p. 75-98.

94. GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo - II Séri**e: Estudos e pareceres de processo civil. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

95. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** [S.l: s.n.], 2007.

96. **IMPRENSA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Relator considera inconstitucional limitação territorial de sentenças em ação civil pública. Imprensa do STF, 04 de março 2021, 19h23. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461695&tip=UN>. Acesso em: 05 de março de 2021.

97. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. **ANTEPROJETO DE CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS.** (REDAÇÃO DE ADA PELLEGRINI GRINOVER APÓS REUNIÕES COM MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL). Disponível em:<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf>. Acesso em 22/10/19.

98. INSTITUTO IBERO-AMÉRICANO DE DIREITO PROCESSUAL. **CÓDIGO MODELO DE PROCESSOS COLETIVOS PARA IBERO-AMÉRICA.** Disponível em: <http://www.politicaeprocesso.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/CodigoModeloespanhol.pdf>. Acesso em 04 jun. 2019.

99. ITÁLIA. CÓDIGO ITALIANO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO LEGISLATIVO n. 206, de 6 de setembro de 2005. Disponível em: < https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2009-12-31&atto.codiceRedazionale=009G0207>. Acesso em 19 mai. 2019.

100. _____. DECRETO LEGISLATIVO n. 198, de 20 de dezembro de 2009. Disponível em: < https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2009-12-31&atto.codiceRedazionale=009G0207>. Acesso em 19 mai. 2019.

101. _____. LEI n. 244, de 24 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2007-12-28&atto.codiceRedazionale=007G0264>. Acesso em 19 mai. 2019.

102. _____. LEI n. 27, de 24 de março de 2012. Disponível em: < https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2012-03-24&atto.codiceRedazionale=012G0048>. Acesso em 19 mai. 2019.

103. _____. LEI n. 99, de 23 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2009;99>. Acesso em 19 mai. 2019.

104. _____. Lei nº 300, de 20 DE MAIO DE 1970. Disponível em: < http://eur-lex.europa.eu/n-lex/legis_it/normattiva_form_pt>. Acesso em 11 de março de 2019.

105. _____. Lei nº. 31, de 12 de abril de 2019. Disponível em: < https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2019-04-18&atto.codiceRedazionale=19G00038>. Acesso em 19 mai. 2019.

106. JOBIM, Marco Félix. Os recalls como tentativa de inibição das ações coletivas para o ressarcimento dos danos ao consumidor. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 7, n. 7, 2011.

107. LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

108. LERNER, Renée Lettow; THOMAS, Suja A. **The Seventh Amendment.** INTERACTIVE CONSTITUTION. Disponível em: < https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/interpretation/amendment-vii/interps/125>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

109. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional.** Universidade Federal do Paraná, 2015. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais. Disponível em: < https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 24 set. 2019.

110. LIPTAK, Adam; NICAS, Jack. *Supreme Court Allows Antitrust Lawsuit Against Apple to Proceed*. *The New York Time*, Nova Iorque, 13 mai. 2019. Disponível em: < https://www.nytimes.com/2019/05/13/us/politics/supreme-court-antitrust-apple.html >. Acesso em: 17 mai. 2019.

111. MARCIN, Raymond B. Searching for the Origin of the Class Action. **Cath. UL Rev.**, v. 23, p. 515, 1973.

112. MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de outubro de 2016, 9h08. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-28/artigo-barroso-explica-precedentes-cpc-muda-direito>. Acesso em: 10 de março de 2020.

113. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

114. _____. CONSTRUINDO O CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS: O ANTEPROJETO ELABORADO NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UERJ E DA UNESA. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: < https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23659/0 >. Acesso em 28 mai. 2019.

115. _____. et al. (Org.). O Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para os países ibero-americanos e a legislação brasileira. Gênesis. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 31, p. 5-21, 2004.

116. _____. **Processo Coletivo: Do surgimento à atualidade.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1243-1255.

117. _____. Tendências das ações coletivas no Brasil. **Carta Forense**, v. 71, p. 42-42, 2009.

118. _____; OSNA, Gustavo. A Lei das Ações de Classe de Israel. **Revista de Processo**, v. 214, p. 175-198, 2012.

119. _____; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sergio. Cumprimento das sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. **Revista de Processo**, v. 222, p. 41-64, 2013.

120. _____; ROQUE, Andre Vasconcelos. Resenha: Class actions - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles? **Revista de Processo**, v. 220, p. 485-488, 2013.

121. _____; SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo; ARENHART, Sergio. **Tutela Coletiva no Direito Pátrio e Estrangeiro.** 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

122. _____; SILVA, L. C. P. A Recomendação da União Européia, de 11.06.2013, sobre as ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 239, p. 195-211, 2015.

123. _____; SILVA, L. C. P. A Suprema Corte canadense e as ações coletivas: a relevância do julgamento Western Canadian Shopping Centres Inc. V. Dutton. **Revista de Processo**, v. 240, p. 175-189, 2015.

124. _____; SILVA, L. C. P. Ações Coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 1, p. 127-161, 2017.

125. _____; SILVA, L. C. P. Ações coletivas na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel. et al. (Org.). **O Papel da Jurisprudência no STJ.** 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 01, p. 1071-1088.

126. MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Online**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/paroquia/>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

127. MORGAN & MORGAN LAW FIRM. **VW DIESEL SETTLEMENT** (Updated Nov. 16, 2017). Disponível em:< https://www.classaction.com/volkswagen/settlement/>. Acesso em 31 de março de 2020

128. MULHERON, Rachael. ***The Class Action in Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective.*** Oxford: Hart Publishing, 2004.

129. MURPHY, Frances. Et al. Class/collective actions in the UK (England and Wales): overview. **Thomson Reuters Practical Law.** Publicada em julho de 2018. Disponível em: < https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/6-618-0351?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true&comp=pluk&bhcp=1 >. Acesso em 21 mai. 2019.

130. NASSAR, Marcos. Os efeitos da sentença coletiva e a restrição do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. Mudança de jurisprudência no STJ? **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 13 - n. 42-43, p. 225-266 - jan./dez. 2014. Disponível em: < http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/os-efeitos-da-sentenca-coletiva-e-a-restricao-do-art-16-da-lei-da-acao-civil-publica-mudanca-de-jurisprudencia-no-stj >. Acesso em 16 de maio de 2020.

131. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**, Volume Único. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

132. PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data (constituição e processo)**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 13.

133. PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. Disponível em: < https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 13 de março de 2019.

134. PRIEST, Lauren. **Do class actions exist in the United Kingdom? Not really! Should they?** Edmonds, Marshall, McMahon Ltd. Disponível em: < https://www.emmlegal.com/news/class-actions/#_edn5 >. Acesso em 21 mai. 2019.

135. REINO UNIDO. **Civil Procedure Rules.** Disponível em: < http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#III>. Acesso em 21 mai. 2019.

136. _____. ***Competition Appeal Tribunal.*** Disponível em: < https://www.catribunal.org.uk/ >. Acesso em 25 mai. 2019.

137. _____. ***Consumer Rights Act 2015*.** Disponível em: < http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/15/schedule/8/enacted >. Acesso em 23 mai. 2019.

138. _____. ***Courts and Tribunals Judiciary*.** Disponível em: <https://www.judiciary.uk/>, acesso em 10 de março de 2019.

139. _____. ***The High Court of England and Wales.*** Disponível em: < https://www.judiciary.uk/you-and-the-judiciary/going-to-court/high-court/ >. Acesso em 27 mai. 2019.

140. RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no direito do consumidor. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 6, n. 21, p. 187-200, mar. 2016. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98586 >. Acesso em: 30 de abril de 2019.

141. RUBENSTEIN, William B. ***Understanding the Class Action Fairness Act of 2005.*** Disponível em: < http://www.billrubenstein.com/writing.html>. Acesso em: 17 de março de 2019.

142. SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas.** 7ª Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 24. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2019.

143. SOARES, Ana Luiza Mendonça; REZENDE, Naiara Rodrigues. **A CLASS ACTION NORTE-AMERICANA E O PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO.** Publicações da Escola da AGU, v. 2, n. 13, 2011.

144. SORTOR, Emily. **Apple Watch Class Action To Proceed, Court Rules**. Redação de 3 de Jan. de 2020. Disponível em: <https://topclassactions.com/lawsuit-settlements/consumer-products/electronics/apple-watch-class-action-proceed-court-rules >. Acesso em: 30 de março de 2020.

145. SOUSA, Isabel Cristina Nunes de; CASTRO, Carolina Maria Pozzi de. Conflitos fundiários urbanos e a ocupação "Pinheirinho": acesso à moradia e remoção forçada. **urbe, Rev. Bras. Gest. Urbana**, Curitiba , v. 11, e20170157, 2019 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-33692019000100227&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 20 abr. 2020. Epub Feb 21, 2019. https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20170157.

146. SWALLOW, Richard; WICKHAN, Peter. *England & Wales*. ***THE CLASS ACTIONS LAW REVIEW.*** 2ª ed., publicada em maio de 2018. Disponível em: < https://thelawreviews.co.uk/edition/1001170/the-class-actions-law-review-edition-2>. Acesso em 19 mai. 2019. Pp. 56-57.

147. TARUFFO, Michele. *Modelli di tutela giurisdizionale degli interessi collettivi.* In: LANFRANCHI, Lucio. ***La tutela giurisdizionale delgi interessi collettivi e diffusi.*** Torino: Giappichelli, 2003.

148. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Declaratória de Constitucionalidade: 00019691320078080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/06/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/07/2008. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00019691320078080000&Justica=Comum&CFID=64508649&CFTOKEN=31391737>. Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

149. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - APL: 04123182020158190001, Relator: Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/05/2019, NONA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em 31 de março de 2020.

150. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70069660645, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 14/03/2019. Disponível em:< http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069660645&num_processo=70069660645&codEmenta=8145281&temIntTeor=true >. Acesso em 03 de maio de 2019.

151. UERJ; UNESA. Anteprojeto do Código de Processo Coletivo. APRESENTAÇÃO DO ANTEPROJETO ELABORADO EM CONJUNTO NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ) E DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (UNESA). Disponível em: < http://www.politicaeprocesso.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/AnteprojetoUERJ.pdf >. Acesso em 28 mai. 2019.

152. UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia, de 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: < https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf >. Acesso em 13 de março de 2019.

153. VENTURI, Elton. **O CÓDIGO MODELO DE PROCESSOS COLETIVOS PARA IBERO-AMÉRICA: ASPECTOS CONCEITUAIS.** Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2473_2496.pdf>. Acesso em 04 jun. 2019.

154. VIGORITTI, Vicenzo. ***Interesse collettivi e processo: la legittimazione ad agire.*** Milano: Giuffrè, 1979.

155. WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

156. WEBINAR SITE MIGALHAS: **O presente e o futuro do processo coletivo em tempos de pandemia.** Participantes: Fernando Gajardoni; Luiz Manoel Gomes Júnior; Marco Felix Jobim; e Sergio Arenhart. 15 de abril de 2020, 16h. São Paulo, SP.

157. WEINSTEIN, Jack B. ***Individual Justice in Mass Tort Litigation: The Effect of Class Actions, Consolidation, and other Multiparty Devices.*** Evanston: Northwestern Universtiy Press,1995.

158. WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013.

159. YEAZELL, Stephen C. ***From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action.*** New Haven: Yale University Press, 1987.

160. ZACLIS, Lionel. **Proteção coletiva dos investidores no mercado de capitais.** Editora Revista dos Tribunais, 2007.

161. ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.